

Projeto de

LEI

de...

relativa à proteção dos menores contra conteúdos pornográficos na Internet
e que altera a Lei das telecomunicações

Artigo 1.º [Âmbito dos regulamentos]

A lei define:

- 1) As obrigações dos fornecedores de conteúdos pornográficos na Internet;
- 2) As obrigações dos prestadores de serviços de pagamento e das empresas de telecomunicações relativas à proteção dos menores contra o acesso a conteúdos pornográficos;
- 3) Os poderes do presidente do Serviço das Comunicações Eletrónicas, doravante designado por «presidente do UKE», relativos à proteção dos menores contra o acesso a conteúdos pornográficos;
- 4) As regras para a apresentação de uma objeção por uma entidade detentora de um título legal num domínio da Internet contra o registo desse domínio no Registo de domínios utilizados para disponibilizar conteúdos pornográficos em violação da lei.

Artigo 2.º [Definições]

Os termos utilizados na presente lei têm o seguinte significado:

- 1) Um menor — uma pessoa com menos de dezoito anos de idade.
- 2) Fornecedor de conteúdos pornográficos — uma entidade que:
 - a) disponibiliza, no âmbito do domínio Internet detido por essa entidade, conteúdos pornográficos na Internet de uma forma que permita o acesso a esses conteúdos a partir do território da República da Polónia, ou
 - b) permite que, no domínio Internet detido por essa entidade, sejam disponibilizados conteúdos pornográficos aos destinatários dos serviços de uma forma que permita o acesso a esses conteúdos a partir do território da República da Polónia,
 - na medida em que os conteúdos pornográficos constituam uma parte substancial dos conteúdos do sítio Web ao qual o domínio conduz.
- 3) Conteúdos pornográficos — conteúdos que retratam, em qualquer forma visual, real, fingida, produzida ou tratada:

- a) relações sexuais que envolvam anastomose genital visível e posições oral-genital, anal-genital, oral-anal, entre pessoas do mesmo sexo ou do sexo oposto,
- b) o ato de masturbação,
- c) um ato de zoofilia ou
- d) uma imagem de práticas sádicas ou masoquistas num contexto sexual.

Artigo 3.º [Obrigações dos fornecedores de conteúdos pornográficos qualificados]

1. O fornecedor de conteúdos pornográficos é obrigado a utilizar sistemas eficazes de verificação da idade para impedir o acesso de menores a esses conteúdos.
2. A verificação da idade deve ser efetuada de uma forma que proteja a privacidade dos utilizadores e cumpra as regras de proteção dos dados pessoais.
3. Os sistemas de verificação da idade de um destinatário são considerados eficazes mesmo quando for possível aos menores contornarem esses sistemas, sempre que tal exija medidas e ações extraordinárias por parte desses menores que não possam ser esperadas do destinatário médio.
4. O ministro responsável pela informatização, em consulta com o presidente do UKE e após obter o parecer do presidente do Serviço de Proteção de Dados Pessoais, estabelecerá, por meio de um regulamento, os critérios pormenorizados que devem ser cumpridos pelos sistemas eficazes de verificação da idade do destinatário, com base na necessidade de garantir a proteção mais eficaz possível dos menores, tendo em conta as capacidades técnicas e assegurando um nível adequado de proteção dos dados pessoais e da privacidade.

Artigo 4.º [Presidente do UKE]

1. A autoridade competente em matéria de proteção de menores contra conteúdos pornográficos na Internet é o presidente do UKE.
2. As funções atribuídas ao presidente do UKE incluem:
 - 1) Monitorização do cumprimento das disposições da lei;
 - 2) Monitorização do cumprimento da proibição de disponibilizar conteúdos pornográficos de uma forma que facilite a consulta dos conteúdos por menores;
 - 3) Análise da eficácia dos mecanismos de verificação da idade do utilizador, sua inspeção e avaliação quanto ao cumprimento dos critérios referidos no artigo 3.º n.º 4;
 - 4) Manutenção de um registo das partes que disponibilizam conteúdos pornográficos em violação da lei;
 - 5) Investigação de soluções jurídicas e proteção dos menores contra conteúdos pornográficos noutras países;
 - 6) Realização de investigação sobre o impacto da pornografia nos menores e promoção de soluções de proteção contra conteúdos pornográficos.

3. O presidente do UKE atuará oficiosamente e mediante solicitação.

Artigo 5.º [Conselho para a Proteção das Crianças contra a Pornografia na Internet].

1. O Conselho para a Proteção das Crianças contra a Pornografia na Internet, doravante designado por «Conselho», funciona sob a tutela do presidente do UKE. O Conselho é o órgão consultivo que emite pareceres do presidente do UKE.
2. Os domínios de atuação do Conselho incluem:
 - 1) Dar início a uma investigação sobre o impacto dos conteúdos pornográficos nos menores e a proteção dos menores contra conteúdos pornográficos;
 - 2) Iniciar projetos sobre a proteção dos menores contra conteúdos pornográficos;
 - 3) Emitir pareceres sobre projetos de atos jurídicos e outros documentos que possam ter impacto na proteção dos menores contra conteúdos pornográficos.
3. O Conselho é composto por cinco membros nomeados pelo presidente do UKE, como segue:
 - 1) Três membros do Conselho são nomeados de entre os candidatos designados pelas organizações responsáveis pela proteção das crianças e dos jovens contra a pornografia;
 - 2) Um membro do Conselho é nomeado de entre os candidatos designados por organizações com interesses em matéria de privacidade;
 - 3) Um membro do Conselho é nomeado de entre os candidatos designados pelas organizações que representam os interesses dos prestadores de serviços referidos no artigo 12.º ou no artigo 14.º da Lei dos serviços eletrónicos.
4. As despesas relacionadas com as atividades do Conselho são cobertas pela parte do orçamento do Estado administrada pelo ministro responsável pela informatização.
5. Cabe ao presidente do UKE prestar apoio administrativo ao Conselho.
6. Os membros do Conselho e os profissionais convidados a assistir à reunião e que residam fora da localidade onde se realiza a reunião e que participem na reunião têm direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de viagem e de alojamento, em conformidade com as regras previstas na regulamentação relativa ao apuramento e ao montante dos direitos a pagar aos membros do pessoal que se desloquem em serviço no território nacional.
7. O ministro responsável pelas tecnologias da informação determina, por meio de regulamento, o modo de funcionamento pormenorizado do Conselho para a Proteção das Crianças contra a Pornografia na Internet, tendo em conta a necessidade de um funcionamento eficiente do Conselho.
8. O regulamento a que se refere o n.º 1 deve estabelecer:

- 1) A organização do Conselho;
- 2) O regulamento interno do Conselho.

Artigo 6.º [Registo de domínios utilizados para fornecer conteúdos pornográficos em violação da lei]

1. O presidente do UKE mantém um registo de domínios utilizados para partilhar conteúdos pornográficos contrários à lei, doravante designado por «registo».
2. Devem ser incluídos no registo os seguintes elementos:
 - 1) O nome e endereço do domínio da Internet através do qual os conteúdos pornográficos são disponibilizados de uma forma contrária às disposições do artigo 3.º;
 - 2) A data e a hora da inscrição, alteração ou eliminação.
3. Os domínios da Internet referidos no n.º 2, ponto 1, devem ser inscritos no registo, desde que uma parte significativa dos conteúdos do sítio Web ao qual esse domínio conduz constituam conteúdos pornográficos.
4. O registo está aberto às empresas de telecomunicações que prestam serviços de acesso à Internet e aos prestadores de serviços de pagamento.
5. O registo deve ser mantido num sistema de TIC que permita a transmissão automática de informações para os sistemas de TIC das empresas de telecomunicações que prestam serviços de acesso à Internet e dos prestadores de serviços de pagamento.
6. O ministro responsável pela informatização, em consulta com o presidente do UKE, , determinará, por meio de um regulamento, os requisitos técnicos pormenorizados relativos ao funcionamento do registo, tendo em conta a necessidade de garantir a segurança dos dados e a necessidade de fornecimento automático de informações às empresas de telecomunicações que prestam serviços de acesso à Internet e aos prestadores de serviços de pagamento.

Artigo 7.º [Inscrição no registo]

1. A inscrição no registo, a alteração ou a supressão de uma inscrição são efetuadas oficiosamente pelo presidente do UKE.
2. A inscrição no registo, a sua alteração ou supressão produzem efeitos após a publicação no registo.
3. Qualquer pessoa pode denunciar um domínio da Internet a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, ponto 1, ao presidente do UKE. A denúncia pode conter uma justificação.
4. O presidente do UKE deve, por sua própria iniciativa ou após receber a notificação referida no n.º 2, inscrever no registo o domínio da Internet referido no artigo 6.º, n.º 2, ponto 1, devendo informar o notificador de forma coerente da forma como a notificação foi feita.

5. O presidente do UKE disponibilizará no sítio Web do Boletim de Informação Pública do Serviço de Comunicações Eletrónicas informações que especifique como devem ser feitas as notificações referidas no n.º 2.

Artigo 8.º [Notificação de uma inscrição no registo]

1. Ao inscrever um domínio no registo, o presidente do UKE deve enviar uma declaração da inscrição juntamente com uma justificação e uma indicação da possibilidade de apresentar uma objeção utilizando o endereço de correio eletrónico indicado nesse domínio da Internet como endereço de contacto.
2. As informações a que se refere o n.º 1 devem ser redigidas em polaco. Se o domínio a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, ponto 1, não for mantido em polaco, esta informação deve ser adicionalmente fornecida em todas as línguas oficiais da União Europeia.
3. As informações enviadas para um endereço eletrónico serão consideradas efetivamente entregues na data da sua entrada no sistema TIC, a menos que o presidente do UKE receba uma mensagem automática do sistema TIC informando que as informações não foram entregues no endereço de correio eletrónico indicado. Neste caso, o presidente do UKE fará uma segunda tentativa de contacto, nunca antes de 24 horas após o envio da primeira informação.
4. O presidente do UKE não é obrigado a fornecer as informações a que se refere o n.º 1 se se verificarem, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:
 - 1) O domínio da Internet não contém de forma clara e inequívoca informações sobre o endereço de correio eletrónico na página inicial do domínio da Internet, numa subpágina de informação de contacto assinalada de forma clara e inequívoca na página inicial ou no conteúdo dos regulamentos disponíveis na página inicial do domínio da Internet, e esse endereço de correio eletrónico para o assinante do domínio também não pode ser obtido a partir da base de dados acessível ao público Whois relevante para o país de registo do domínio;
 - 2) O domínio da Internet é mantido numa língua que não seja uma das línguas oficiais da União Europeia;
 - 3) Apesar de duas tentativas para fornecer as informações referidas no n.º 1 com um intervalo não inferior a 24 horas, o presidente do UKE receberá, em resposta a essas tentativas, uma mensagem automática do sistema de comunicação de dados sobre a impossibilidade de entregar essas informações no endereço de correio eletrónico indicado.

Artigo 9.º [Obrigações das empresas de telecomunicações que prestam serviços de acesso à Internet e dos prestadores de serviços de pagamento]

1. O operador de telecomunicações que preste serviços de acesso à Internet tem a obrigação de:
 - 1) Impedir o acesso gratuito a sítios Web que operam nomes de domínio da Internet incluídos no registo, removendo-os dos sistemas TIC de empresas de telecomunicações, usados para trocar nomes de domínio da Internet por endereços IP, o mais tardar, dentro de 48 horas a contar da inscrição no registo;
 - 2) Redirecionar, gratuitamente, as chamadas referentes a nomes de domínio da Internet inscritos no registo para um sítio Web designado para esse efeito no Boletim de Informação Pública do Serviço de Comunicações Eletrónicas, contendo uma comunicação dirigida aos destinatários do serviço de acesso à Internet, incluindo, em particular, informações sobre o motivo da inscrição do nome de domínio da Internet procurado nesse registo;
 - 3) Facultar o acesso gratuito a sítios Web que usem nomes de domínio suprimidos do registo, o mais tardar, 48 horas após o apagamento do nome do domínio da Internet do registo.
2. Os fornecedores de serviços pagos estão proibidos de conceder acesso a serviços pagos em sítios Web que utilizem nomes de domínio da Internet inscritos no registo.
3. Quando os serviços de pagamento forem prestados num sítio Web que utilize um nome de domínio da Internet inscrito no registo, o prestador de serviços de pagamento é obrigado a cessar a prestação desses serviços no prazo de 30 dias a contar da data de inscrição do nome de domínio no registo.

Artigo 10.º [Apresentação de uma objeção à inscrição de um domínio da Internet no registo]

1. Uma entidade que detenha o título legal de um nome de domínio da Internet inscrito no registo pode apresentar uma objeção ao presidente do UKE contra a inscrição do nome de domínio no registo.
2. O recurso referido no n.º 1 deve incluir:
 - 1) Uma indicação do domínio da Internet em causa;
 - 2) Justificação de que o domínio deve ser suprimido do registo;
 - 3) Dados de identificação da entidade que detém o título legal do domínio da Internet:
 - a) nome(s) próprio(s) e apelido, endereço de residência — no caso de pessoas singulares,

- b) nome (empresa) da entidade, endereço da sede social, número do registo relevante — no caso de pessoas coletivas e unidades organizacionais sem personalidade jurídica,
 - c) nome e apelido da pessoa autorizada a representar a entidade com título legal para o domínio da Internet, juntamente com a autorização — se aplicável,
 - d) dados que permitam verificar se a pessoa que apresenta a notificação de oposição tem um título legal sobre o domínio da Internet que é objeto da oposição.
3. Se, após a inscrição de um nome de domínio e de um endereço no registo, uma entidade que forneça conteúdos pornográficos através desse domínio deixar de fornecer conteúdos pornográficos ou introduzir ferramentas eficazes de verificação da idade, essa entidade pode solicitar ao presidente do UKE que suprima o nome de domínio e o endereço do registo.

Artigo 11.º [Apreciação de uma objeção à inscrição de um nome de domínio da Internet no registo]

1. O presidente do UKE deve:
 - 1) Examinar o recurso referido no artigo 10.º, n.º 1, no prazo de 14 dias a contar da sua receção; e
 - 2) Informar imediatamente o oponente sobre a forma como a objeção foi tratada, através do meio de comunicação utilizado pelo oponente para apresentar a objeção.
2. O presidente do UKE, ao examinar o recurso, referido no artigo 10.º, n.º 1, deve:
 - 1) Ter em conta esta objeção se:
 - a) os conteúdos pornográficos não são disponibilizado através de um domínio da Internet inscrito no registo ou os conteúdos não constituem uma parte substancial do conteúdo do sítio Web ao qual esse domínio conduz, ou
 - b) existem sistemas eficazes para verificar a idade do destinatário no sítio Web ao qual o domínio da Internet registado conduz;
 - 2) Ignorar esta objeção se os conteúdos pornográficos:
 - a) constituírem uma parte substancial dos conteúdos do sítio Web ao qual o domínio registado no registo conduz, e
 - b) são disponibilizados sem a aplicação dos sistemas eficazes de verificação da idade referidos no artigo 3.º, n.º 1.
3. O recurso a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, que não cumpra os requisitos referidos no artigo 10.º, n.º 2, não será examinado.
4. A não aceitação do recurso referido no artigo 10.º, n.º 2, constitui outro ato no domínio da administração pública contra o qual pode ser intentada uma ação no tribunal administrativo.

5. As disposições da Lei relativa ao Código do Procedimento Administrativo, de 14 de junho de 1960, não são aplicáveis ao processo de exame do recurso referido no artigo 10.º, n.º 1.
6. No que diz respeito ao pedido a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, as disposições dos n.os 1 a 4 são aplicáveis com as devidas adaptações.
7. O Presidente do UKE pode suprimir oficiosamente um domínio do registo quando este tenha sido incluído no registo por engano ou quando uma entidade que fornece conteúdos pornográficos através desse domínio tenha deixado de fornecer conteúdos pornográficos ou tenha introduzido ferramentas eficazes de verificação da idade.

Artigo 12.º [Alterações da legislação em vigor]

A Lei das telecomunicações, de 16 de julho de 2004 (Diário Oficial 2024.34) é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 192.º, n.º 1, ponto 2, alínea b), é aditado o seguinte:

«— de [...] relativa à proteção dos menores contra conteúdos pornográficos na Internet e que altera a Lei das telecomunicações;»

- 2) No artigo 209.º, n.º 1, ponto 32, é inserida uma vírgula após as palavras «presidente do UKE» e é aditado o ponto 33, com a seguinte redação:

«33) não cumpra, dentro do prazo, as obrigações previstas no artigo 9.º da Lei de [...] relativa à proteção dos menores contra conteúdos pornográficos na Internet e que altera a Lei das telecomunicações».

Artigo 13.º [Entrada em vigor]

1. A presente lei entrará em vigor 12 meses após a data da sua publicação, com exceção do artigo 5.º, que entrará em vigor 14 dias após a data da sua publicação.
2. O regulamento referido no artigo 3.º, n.º 4, será emitido pelo ministro responsável pela informatização no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei.